

PROCESSO - A. I. N° 232892.0013/18-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TCL SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – EIRELI
RECORRIDOS - TCL SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – EIRELI e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF n° 0197-05/18
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA (CENTRO NORTE)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/12/2020

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0257-12/20-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Ainda que as mercadorias tenham saído do estabelecimento após o lançamento, é fato que o tributo foi lançado a débito, e a manutenção do imposto devido por antecipação parcial, significa cobrar ao menos em parte, 2 vezes o mesmo tributo, o que contraria frontalmente o princípio do *bis in idem*, e mesmo que tenham saído com alíquota indevida, a diferença do imposto deverá ser cobrada em outro lançamento, com fulcro diferente deste, não cabendo compensação por eventual alíquota menor, neste processo. Mantém a Decisão recorrida em Primeira Instância, que converteu o lançamento em multa, desonerando o imposto. Também não há competência deste Conselho de Fazenda, para avaliar questões de constitucionalidade das multas, e por fim, sequer há competência deste Conselho para redução de multas. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício interposto (art. 169, I, “a” do RPAF/99), e Voluntário (art. 169, I, “b” do RPAF/99), apresentados em relação à Decisão de piso que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/03/2018, que lançou crédito tributário no valor de R\$478.233,98, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade, concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 – 07.15.01: Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização nos meses de novembro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018, conforme demonstrativo e documentos fiscais às fls. 17 a 35 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$478.233,98, com enquadramento no Art. 12-A da Lei 7.014/96, mais multa de 60%, na forma do art. 42, inc. II, “d”, do mesmo diploma legal.

Após o sujeito passivo apresentar defesa, às fls. 43/55 dos autos, o Autuante presta Informação Fiscal às fls. 130/134. A JJF proferiu Decisão nos seguintes termos:

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do sujeito passivo o ICMS antecipação parcial no valor de R\$478.233,98, que deixou de recolher nos meses de novembro, dezembro de 2017 e janeiro de 2018, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, para fins de comercialização, conforme demonstrativo às fls. 17 e 31 dos autos, com enquadramento no art. 12-A da Lei 7.014/96, mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “d” do mesmo diploma legal.

A exigência tributária da antecipação parcial do ICMS, com vigência a partir de 1º/03/2004, foi estabelecida no

Estado da Bahia por meio da Lei nº 8.967/03, acrescentando o art. 12-A na Lei nº 7.014/96, que a seguir destaco:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifos acrescidos).

Da análise das peças processuais, entende-se que o sujeito passivo não nega cometimento da infração, todavia, consigna que em que pese, por equívoco, não ter efetuado o recolhimento do ICMS antecipação parcial, objeto das notas fiscais de entradas lançadas no demonstrativo às fls. 17 e 31 dos autos, todas as suas saídas subsequentes ocorreram para fora do território baiano, consoante se verifica das notas fiscais de saída anexas às fls. 85/112, em que diz ter apurado o imposto devido nas operações de saídas, tendo efetuado o recolhimento devido, consoante assegura comprovar nas Declarações de Apuração Mensal (DMA), e as guias de recolhimento (DAE), acostados cópias às fls. 113 a 123 dos autos.

Por tal argumento, consigna que é plenamente aplicável o disposto no artigo 42, § 1º da Lei Estadual n. 7.014/96, que dispensa a exigência do ICMS antecipação quando houver o regular recolhimento nas operações posteriores de saída das mercadorias. Veja-se:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente.

d) quando o imposto não for recolhido por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares;

§ 1º No caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea "d" do inciso II; (Grifos Acrescidos)

Em sede de informação fiscal, não vejo qualquer manifestação do agente fiscal de desconhecimento da disposição do artigo 42, § 1º da Lei Estadual n. 7.014/96, acima destacado, entretanto, de forma tácita, expressa sua não aplicabilidade no caso em comento, porquanto a arguição da deficiente ter efetuado a tributação das operações subsequentes, por ter verificado que o recolhimento do imposto decorrente de todas as operações constantes do lançamento fiscal, ocorreu no dia 17/05/18, exatamente 30 dias após a ciência da autuação, e mais, os destaques nas notas fiscais de saídas foram à alíquota de 4%, quando a legislação determina 12%.

Também frisa que a transmissão das DMAs relativas às operações constantes do lançamento fiscal, ocorreu no dia 16/05/2018, ou seja, 29 (vinte) dias após a ciência da autuação, quando o prazo regulamentar é o dia 20 do mês subsequente à entrada das mercadorias no estabelecimento.

Neste contexto, da análise dos fatos, vê-se que à época da lavratura do lançamento fiscal, de fato, o deficiente não houvera recolhido o imposto por antecipação na forma da legislação de piso da autuação, que diz respeito ao art. 12-A da Lei nº 7.014/96, que dispõe sobre o ICMS no Estado da Bahia; entretanto, não se pode deixar de considerar que essa mesma lei traz a orientação, no seu artigo 42, inc. II, alínea "d", §1º, de que uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa equivalente.

Assim, não obstante a assertividade da agente Fiscal na constituição do lançamento fiscal objeto em análise, vez que à época da lavratura do Auto de Infração, em 26/03/2018, de fato o imposto decorrente das operações de saídas posteriores, relativo às mercadorias de entradas constantes do lançamento fiscal, não houvera sido recolhido aos cofres do Estado da Bahia, entendo restar razão o pedido do sujeito passivo de conversão da autuação em multa na forma do artigo 42, § 1º da Lei Estadual n. 7.014/96, que dispensa a exigência do ICMS antecipação quando houver o regular recolhimento nas operações posteriores de saída das mercadorias (fls. 85/112), vez que comprovadamente, no dia 17/05/18, o recolhimento do imposto decorrente da emissão das notas fiscais de saídas para fora do Estado, através dos documentos fiscais às fls. 114, 117 e 120 dos autos, foram efetuados inclusive com as cominações legais previstas na legislação.

O fato da autuada ter recolhido o imposto depois da autuação, não invalida a perspectiva da disposição do artigo 42, inc. II, alínea "d", §1º, que orienta a substituição da cobrança do imposto lançado na autuação por apenas a cobrança da multa de 60% sobre o imposto devido, por não ter efetuado a sua antecipação à época dos fatos geradores, vez que todas as saídas, comprovadamente, através da emissão das notas fiscais de fls. 85/112, ocorreram antes da lavratura do auto de infração em lide, e o deficiente apenas não efetuou o recolhimento, todavia o fez, com todas as cominações legais, comprovadamente no dia de 17/05/18, como bem destacou a agente Fiscal em sede de informação.

Sobre o destaque do agente Fiscal de que o sujeito passivo tenha emitido as notas fiscais de saídas (fls. 85/112) à alíquota de 4%, quando no seu entendimento, a legislação determina 12%, não invalida a conversão da exigência relativa ao imposto não antecipado em multa equivalente a 60% do imposto não antecipado, nos termos do art. 42, II, “d”, e § 1º da Lei nº 7.014/96, uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes.

Todavia, em sendo correto o entendimento da agente Fiscal em relação à aplicação da alíquota de 4%, quando no seu entendimento, a legislação determina 12%, vejo ocorrer a necessidade de lavratura de outro Auto de Infração para a cobrança de imposto recolhido a menos por erro na aplicação da alíquota devida nessas operações de saídas. Logo, com fundamento no art. 156 do RPAF/99, represento à autoridade competente para observar a possibilidade de renovação do procedimento fiscal, no sentido de exigir o crédito tributário a favor da Fazenda Pública do Estado da Bahia, caso reste comprovado que efetivamente as operações de vendas relativas às notas fiscais constantes às fls. 85/112 dos autos, deveriam ter sido destacadas com alíquota de 12% em vez de 4%, como assim está registrado nos documentos fiscais.

Relativamente à arguição do deficiente de que a fiscal autuante incorreu em erro na determinação do valor do tributo supostamente devido no levantamento fiscal da antecipação do imposto, na medida em que aplicou a alíquota de 18% nas operações, desconsiderando o crédito do imposto destacado nas notas fiscais de entrada das mercadorias no seu estabelecimento, não vejo restar razão. A planilha de apuração do imposto não antecipado constante da fl. 17 dos autos, demonstra claramente que os créditos destacados nas notas fiscais de entradas foram devidamente considerados no levantamento fiscal; e a alíquota de 18% aplicada na apuração do imposto antecipado é a devida, que diz respeito à alíquota interna vigente no Estado da Bahia à época dos fatos geradores, como assim determina o art. 12-A na Lei nº 7.014/96, na exigência da antecipação do ICMS, objeto da autuação.

Isto posto, a planilha de apuração da antecipação parcial do imposto de fl. 17 dos autos, foi elaborada em conformidade com o que determina o art. 12-A da Lei nº 7.014/96, relativa às entradas no estabelecimento da deficiente, decorrentes das aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação para fins de comercialização; entretanto, está comprovada a tributação regular nas operações subsequentes de saídas dessas mercadorias na forma das notas fiscais às fls. 85/112 dos autos.

Desta forma, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa equivalente a 60% do imposto apurado, nos termos do art. 42, II, “d”, e § 1º da Lei nº 7.014/96. Logo, remanesce da autuação o valor de R\$286.940,38 de multa, equivalente a 60% do imposto não antecipado, na forma do demonstrativo de fl. 3 dos autos.

Não acolho o pedido para que seja relevada a penalidade aplicada, ou ao menos reduzida, sob a alegação de que não houve falta de pagamento de imposto ou tampouco dolo, fraude ou simulação, na forma do § 7º, do art. 42 da Lei 7.014/96, visto que pela análise dos autos, não me permite concluir que de fato não houvera falta de pagamento do imposto, que aliás, no voto, foi sugerido a submissão do presente PAF à unidade de origem, para verificação da necessidade da renovação do procedimento fiscal.

Todavia, destaco que o deficiente pode usufruir do benefício do programa Acordo Legal Concilia Bahia, aprovado pela Lei Estadual nº 14.016, de 24/10/2018, publicada no DOE de 29/10/2018, que ao aderir às suas prerrogativas, poderá obter redução de até 90% da multa aplicada.

Sobre o efeito confiscatório das multas aplicadas na autuação, aventada pelo sujeito passivo, saliento que a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta, bem como apreciação de decisão do Poder Judiciário, conforme assim preconiza o art. 167, I e II do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629 de 09/07/99.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em apelo recursal apresentado às fls. 169/78, o contribuinte discorre que a autuação se refere à multa aplicada, conforme o art. 42, II, “d” da Lei Estadual nº 7.014/96. Pede pela aplicação dos §§7º e 8º, do art. 41 da Lei nº 7.014/96.

Esclarece que a conclusão do voto julgador de piso vem por uma nova fiscalização do contribuinte, para verificar se houve a correta aplicação da alíquota de 4% ou 12% nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte.

Explica que restou categoricamente comprovada a inexistência de tributo a recolher nas operações realizadas pela recorrente, tanto que a obrigação principal foi integralmente extinta em face da Decisão da JF.

Salienta que, caso seja realizada nova fiscalização e seja verificada a ocorrência de equívoco na

aplicação das alíquotas nas notas fiscais de saída, eventual imposto apurado será objeto de novo lançamento, com aplicação de novas multas, esse sim, que não poderiam ser relevadas, em virtude da existência de tributo.

Afirma tratar-se de mera suposição, que não pode impedir a aplicação do permissivo legal do §7º, do art. 42 da Lei Estadual nº 7.014/96, que permite o cancelamento dos valores das multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória, *desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta, de recolhimento do imposto*, justamente o caso dos autos, tanto que o tributo foi devidamente cancelado pela decisão recorrida.

Sustenta restar comprovado que no presente lançamento não ocorreu nenhuma falta de recolhimento de tributo pela recorrente, conforme já reconhecido pela decisão recorrida, aliado ao fato de que não ocorreu dolo, fraude ou simulação por parte da Recorrente. Reproduz o §7º, do art. 42 da Lei Estadual nº 7.014/96, mister seja dispensada a multa, por equidade, conforme possibilita o § 8º do mesmo artigo 42.

Nota que a dispensa da multa por equidade está regulamentada pelo art. 159, §8º do RPAF/BA, que possibilita a dispensa nos casos de boa fé do contribuinte, justamente o caso dos autos, tanto que a obrigação principal constante do lançamento foi anulada pela 5ª Turma da JJF.

Acrescenta que não dispensada a multa, verifica-se que o percentual de 60% afronta o princípio constitucional do não confisco, pois, os argumentos da 5ª JJF de que “*a este foro administrativo não cabe discutir a constitucionalidade da legislação posta*”, tal argumento não pode proceder.

Explica que a jurisdição exercida pelos tribunais administrativos possui peculiaridades que lhe diferenciam dos tribunais judiciais; todavia, em relação ao controle de constitucionalidade, este faz parte da própria definição da função jurisdicional, quer seja exercida pelo Judiciário quer pelo Executivo.

Afirma que não há apreciação concreta de conflitos de interesse que possa prescindir de cotejo constitucional. Dizer o Direito implica, forçosamente, comparação da norma que se está aplicando com a Constituição. E ambos os órgãos, Judiciário e Executivo, efetivamente exercem, seja de forma típica ou atípica, função jurisdicional. A essência da função jurisdicional por eles desempenhada é a mesma, inclusive acerca da apreciação do controle de constitucionalidade.

Ressalta que a Administração Pública costuma esquivar-se da apreciação constitucional sob o argumento de que haveria uma presunção de constitucionalidade das leis. Não obstante, trata-se de presunção relativa, *juris tantum*, ou seja, admite prova em contrário. O contribuinte, no exercício de seu constitucional direito de defesa, pode insurgir-se contra uma presunção atentatória de sua liberdade patrimonial.

Pontua que o interesse público não é incompatível com os direitos constitucionais. Ao efetuar o controle da constitucionalidade das leis que aplica, o colegiado administrativo prestigia, ao mesmo tempo e com igual dignidade, o interesse público de preservação da ordem jurídica e os direitos fundamentais do contraditório do contribuinte.

Reitera que após a CF/88, há um verdadeiro direito constitucional ao julgamento administrativo que não pode prescindir da própria análise constitucional. A interpretação constitucional sistemática aponta para a conclusão inarredável de que o entendimento hermenêutico que mais prestigia o princípio da efetividade da Constituição é aquele que permite aos órgãos administrativos julgadores praticar o controle de constitucionalidade. E que, tanto os órgãos do Judiciário como os do Executivo têm que interpretar o que estão aplicando, pois, aplicar é interpretar a lei, a estes mesmos órgãos não lhes é dado desconhecer, no desempenho da judicatura, o princípio da efetividade da Constituição.

Refuta que os tribunais administrativos não possam fazer o controle concentrado de constitucionalidade, por expressa vedação constitucional, nada impede que o controle seja feito

na via difusa, à vista do caso concreto. Sustenta que não viola o princípio do controle jurisdicional o poder-dever de os órgãos administrativos aferirem, em situações concretas, se as leis e atos normativos que estão aplicando estão de acordo com a Constituição. Os efeitos dessa declaração administrativa difusa são *inter partes*, afetando apenas a esfera jurídica dos que figuraram como partes no processo.

Cita jurista James Marins, citando Sainz de Bujanda, Allorio, Fonrouge. Reproduz a decisão do STJ no Recurso Especial nº 23121/GO. Destaca que o controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos é um poder-dever dos órgãos administrativos tributários judicantes. Afirma que devem, toda vez que entendam estar a espécie normativa viciada, declarar sua inconstitucionalidade. Todos os Poderes devem obediência à Constituição, devendo pautar suas atividades por ela, zelando por sua preservação.

Disse que as multas aplicadas à Recorrente não se sustentam, conforme entendimento da Suprema Corte, por seu Tribunal Pleno, no julgamento da ADI nº 551-1, do Estado do Rio de Janeiro, que muito bem decidiu no sentido da impossibilidade da desproporção entre o desrespeito à norma tributária e a sua consequência jurídica, entendendo pela confiscatoriedade da multa quanto não respeitada tal proporção. Cita decisões de tribunais superiores referente a redução da multa no percentual de 30%.

Reafirma que a multa é uma imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano decorrente da infração, mas que não pode exceder os justos limites, pois, deve ser graduada em função da gravidade da infração, do dolo na consecução do fato delituoso *etc*. Acrescenta que as multas ora hostilizadas negam o princípio milenar da graduação da penalidade, isto é, da dosimetria da penalidade, segundo o qual se deve sempre levar em conta a natureza e as circunstâncias da falta cometida.

Complementa que a penalidade, ainda que prevista em lei, deve estar em perfeita sintonia com os *Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade*. Tais princípios aplicam-se não só aos atos emanados do Poder Executivo, mas também aos do Poder Legislativo. Ambos mantêm uma relação de fungibilidade, irradiam-se sobre o ordenamento jurídico, norteando, por conseguinte, o conteúdo do ato legislativo. Este, em razão dos citados mandamentos nucleares, não pode espelhar medida desproporcional e excessiva, pois, deve, ao revés, ser adequado, razoável no sentido de haver compatibilidade entre a medida restritiva (multa) empregada e a finalidade perseguida (educativa - resarcimento do dano no justo limite). A norma jurídica somente afigura-se válida e legítima se existir uma relação razoável e proporcional entre seus motivos, meios e fins.

Roga ainda para o *Princípio da Moralidade*, afirmando ser igualmente aplicável aos atos legislativos, constituindo-se, o apontado mandamento, em obstáculo à edição de normas arbitrárias, discriminatórias e abusivas, que visam tão-somente a criação de dificuldades e óbices injustificáveis no cumprimento das obrigações tributárias.

Discorre que a aplicação das multas, nos patamares em que foram exigidas é ilegítima e inválida, não produzindo seus regulares efeitos, pelo que deve ser anulada face às violações aos *Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não-Confisco e Moralidade*.

Pede e reafirma não restar dúvida de que a multa aplicada à Recorrente deve ser dispensada, por quaisquer dos §§ 7º e 8º, do art. 42 da Lei Estadual nº 7.014/96, ou, caso assim não entenda, ao menos seja reduzida a patamares proporcionais à obrigação que ela visa punir o descumprimento.

Conclui requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para dispensar o pagamento da multa de 60% mantida pela JF, nos termos dos §§ 7º e 8º, do art. 42 da Lei Estadual nº 7.014/96 ou, quando muito, sejam reduzidas as multas em percentual condizente com o entendimento da Suprema Corte. E que seja concedido o prazo legal para a juntada do instrumento de procuração, outorgando poderes aos subscritores do presente recurso.

VOTO

Trata o presente, de Recursos de Ofício e também, Voluntário, decorrentes de julgamento em Primeira Instância, pela Procedência Parcial do lançamento.

Trata-se de único lançamento de ICMS devido por antecipação parcial, de mercadorias oriundas de outras Unidades Federativas, destinadas à comercialização, abaixo o trecho do fundamento do voto recorrido:

Neste contexto, da análise dos fatos, vê-se que à época da lavratura do lançamento fiscal, de fato, o defendente não houvera recolhido o imposto por antecipação na forma da legislação de piso da autuação, que diz respeito ao art. 12-A da Lei nº 7.014/96, que dispõe sobre o ICMS no Estado da Bahia; entretanto, não se pode deixar de considerar que essa mesma lei traz a orientação, no seu artigo 42, inc. II, alínea “d”, §1º, de que uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa equivalente.

Assim, não obstante a assertividade da agente Fiscal na constituição do lançamento objeto em análise, vez que à época da lavratura do Auto de Infração, em 26/03/2018, de fato o imposto decorrente das operações de saídas posteriores, relativo às mercadorias de entradas constantes do lançamento fiscal, não houvera sido recolhido aos cofres do Estado da Bahia, entendo restar razão o pedido do sujeito passivo de conversão da autuação em multa na forma do artigo 42, § 1º da Lei Estadual n. 7.014/96, que dispensa a exigência do ICMS antecipação quando houver o regular recolhimento nas operações posteriores de saída das mercadorias (fls. 85/112), vez que comprovadamente, no dia 17/05/18, o recolhimento do imposto decorrente da emissão das notas fiscais de saídas para fora do Estado, através dos documentos fiscais às fls. 114, 117 e 120 dos autos, foram efetuados inclusive com as cominações legais previstas na legislação.

O fato da autuada ter recolhido o imposto depois da autuação, não invalida a perspectiva da disposição do artigo 42, inc. II, alínea “d”, §1º, que orienta a substituição da cobrança do imposto lançado na autuação por apenas a cobrança da multa de 60% sobre o imposto devido, por não ter efetuado a sua antecipação à época dos fatos geradores, vez que todas as saídas, comprovadamente, através da emissão das notas físicas de fls. 85/112, ocorreram antes da lavratura do auto de infração em lide, e o defendente apenas não efetuou o recolhimento, todavia o fez, com todas as cominações legais, comprovadamente no dia de 17/05/18, como bem destacou a agente Fiscal em sede de informação.

Ainda que as mercadorias tenham saído do estabelecimento após o lançamento, é fato que o tributo foi lançado a débito, e a manutenção do imposto devido por antecipação parcial, significa cobrar ao menos em parte, 2 vezes o mesmo tributo, o que contraria frontalmente o princípio do *bis in idem*, e mesmo que tenham saído com alíquota indevida, a diferença do imposto deverá ser cobrada em outro lançamento, com fulcro diferente deste, não cabendo compensação por eventual alíquota menor, neste processo. Assim mantendo a decisão recorrida em Primeira Instância, que converteu o lançamento em multa, desonerando o imposto.

Recurso de Ofício Não Provado.

Já o Recurso Voluntário, apela para o fato de que não houve falta de recolhimento do imposto, e requer dispensa da multa por equidade, ou ao menos sua redução.

Quanto ao questionamento da dispensa da multa, sua diminuição ou ainda do caráter abusivo da multa aplicada, devo primeiro ponderar, que os arts. 45 e 45-B da Lei nº 7.014/96 já permitem expressiva redução das multas quando do reconhecimento e pagamento.

Também não há competência deste Conselho de Fazenda, para avaliar questões de constitucionalidade das multas, e por fim, sequer há competência deste Conselho para redução de multas, conforme o dispositivo abaixo da Lei nº 7.014/96:

8º Revogado.

Nota: O § 8º do art. 42 foi revogado pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12.

Redação originária, efeitos até 14/12/12: “§ 3º Poderá ser proposta ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) a dispensa ou redução de multa concernente a infração de obrigação principal, por equidade, conforme o disposto em regulamento.”

Face ao exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recurso de Ofício e Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232892.0013/18-0, lavrado contra **TCL SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – EIRELI**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento de multa percentual no valor de **R\$286.940,38**, prevista no art. 42, II, “d”, § 1º da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2020.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EVANDRO KAPPES - REPR. DA PGE/PROFIS